

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

**CIRCULAR: Nº 21/2011.**

**ASSUNTO:** Código Reg. Contributivo do Sist. Previdencial Seg. Social. **Nº9**  
Inscrição da Ent. Empregadora na Segurança Social

Continuando a privilegiar a apresentação do novo regime contributivo para a Segurança Social em doses pequenas, lembramos:

- ➡ constou inicialmente da Lei nº110/2009, de 16 Setembro, e continua a ser a base de todo o sistema ; mas,
- ➡ foi alterada, em artigos importantes, pela Lei nº55-A/2010, de 31 Dezembro, --- que apresentou o orçamento Estado -2011; e,
- ➡ que foi regulamentada pelo Decreto-Regulamentar nº1-A/2011, de 3 Janeiro; e,
- ➡ finalmente, --- e pelo menos até agora ---, considerando-se que era necessário, "(...) a aprovação das normas que definam procedimentos e delimitem os elementos e meios de prova", a publicação da Portaria nº66/2011, de 4 Fevereiro,

pelo que , lembramos, se adquiriu inicialmente um Código Contributivo; ou foi á NET reproduzi-lo, veja se está actualizado; e, não se esqueça da legislação acima indicada, e entretanto publicada. Posto isto,

No Código Contributivo (CCSS) existe um artigo 34º que, tal como já acontecia, obriga á inscrição das Pessoas Colectivas, --- e também das Pessoas Singulares (ver nº4,d este artigo) ---, o que agora está facilitado, já que a mesma é feita

"(...) oficiosamente na data da sua constituição (...)"

Ora, no artº10, do Decreto Regulamentar nº1-A/2011, com o título: "Efectivação da inscrição das entidades empregadoras",

Vem-se apresentar o que se deve considerar como "oficiosamente inscritas na segurança social", as entidades empregadoras.

Mas, se ficar por aqui, ainda não tem a informação completa pois, como alertamos acima, também a PORTARIA Nº 166/2011, tem um artº5, cuja epigrafe é:

"Elementos necessários á inscrição da entidade empregadora"

e que aqui se indicou em quatro alíneas, em termos "designadamente". Ora,

Chamamos a atenção para a última alínea 4 c), que indica como um dos elementos necessários á inscrição das entidades empregadoras,

"d)- Identificação dos responsáveis pela administração ou gerência".

Ora, e aqui queríamos chegar: ter em atenção que o nº1, do artº36, do Código Contributivo, cuja epigrafe é: "Comunicações obrigatórias", diz o seguinte:

"1- As entidades empregadoras **devem** comunicar á instituição de segurança social competente a **alteração de quaisquer elementos relativos á sua identificação**, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação da actividade".

Portanto, considerando nós que a identificação dos "... responsáveis pela administração ou gerência", são um dos elementos de identificação a que se refere o nº1, do artº36, Cód. Cont., é forçoso

Que as Empresas não se esqueçam de havendo alteração nos gerentes ou administradores, esses eventos sejam, obrigatoriamente, levados ao conhecimento da Segurança Social.

É certo que o nº2, do artº36, CCSS, diz:

"2- As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas perante a Segurança Social sempre que sejam efectuadas á administração fiscal ou possam ser officiosamente obtidas nos termos legalmente previstos."

sendo ainda certo que o nº3, desse mesmo artigo, vem dizer que:

"3- Sempre que os elementos referidos no nº1, não possam ser obtidos officiosamente ou suscitem dúvidas, são as entidades empregadoras notificadas para, no prazo de 10 dias úteis, os apresentarem á instituição de segurança social competente."

Portanto, parece-nos que o **prazo** para dar cumprimento ao nº1, do artº36, CCSS, que não se indica, o será, por analogia com o apresentado no nº3, artº36,d e 10 dias úteis.

Pareceu-nos conveniente alertar as Empresas para este pequeno pormenor, mas que pode ter enorme relevância para os Srs. Gerentes e Administradores.

Maio, 2011

 Carlos F. Santos Carvalho